

Processo C-425/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

28 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Kúria (Supremo Tribunal, Hungria)

Data da decisão de reenvio:

7 de junho de 2022

Recorrente:

MOL Magyar Olaj- és Gázipari Nyrt.

Recorrida:

Mercedes-Benz Group AG

[Omissis]

Despacho proferido pela Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) no recurso de cassação

[Omissis]

Recorrente: MOL Magyar Olaj- és Gázipari Nyrt. (*[omissis]* Budapeste *[omissis]*)

Recorrida: Mercedes-Benz Group AG (*[omissis]* Estugarda, Alemanha)

Objeto do litígio: Ação de indemnização por danos

Recorrente no recurso de cassação: A recorrente

Denominação do órgão jurisdicional de segunda instância *[omissis]*:

Fővárosi Ítéltábla (Tribunal Superior de Budapeste – Capital, Hungria) *[omissis]*

Denominação do órgão jurisdicional de primeira instância *[omissis]*:

Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria)
[omissis]

Dispositivo

O Supremo Tribunal submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais:

1. Quando uma sociedade-mãe intenta uma ação de indemnização devido a um comportamento anticoncorrencial de outra empresa a fim de obter uma indemnização pelos danos causados por esse comportamento exclusivamente às suas filiais, é a sede da sociedade-mãe, como lugar onde ocorreu o facto danoso na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir, «Regulamento Bruxelas I bis»), que determina o foro competente?

2. Para efeitos da aplicação do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I bis, é relevante, o facto de, no momento das diversas aquisições objeto do litígio, nem todas as filiais pertencerem ao grupo de sociedades da empresa-mãe?

[Omissis]

Fundamentos

Objeto do litígio e factos pertinentes

- 1 Na decisão final adotada em 19 de julho de 2016 no processo de concorrência AT.39824 – Camiões, a Comissão Europeia declarou que a recorrida, com sede na Alemanha, juntamente com outras sociedades, tinha participado num cartel, entre 17 de janeiro de 1997 e 18 de janeiro de 2011, ao concertar os preços brutos de tabela para camiões médios (entre 6 e 16 toneladas) e para camiões pesados (mais de 16 toneladas) no Espaço Económico Europeu, o que constituía uma infração continuada das proibições estabelecidas no artigo 101.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (a seguir, «TFUE») e no artigo 53.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
- 2 A recorrente, sociedade anónima com sede na Hungria e cotada na Bolsa de valores de Budapeste exerce, em última instância, o controlo sobre as sociedades pertencentes ao Grupo MOL. A recorrente é acionista maioritária ou, dito de outro modo, tem o poder de controlo exclusivo sobre várias sociedades, tais como a MOLTRANS, com sede na Hungria; a INA, com sede na Croácia; a Panta e a Nelsa, com sede em Itália; a ROTH, com sede na Áustria, e a SLOVNAFT, com sede na Eslováquia. Durante o período da infração fixado pela Comissão Europeia

na decisão em causa, estas filiais da recorrente adquiriram indiretamente da recorrida, quer em regime de propriedade quer em regime de locação financeira, um total de 71 camiões em diferentes Estados-Membros.

- 3 Na sua ação, a recorrente pediu a condenação da recorrida no pagamento de 530 851 euros acrescidos de juros e despesas, alegando ser esse o montante que as suas filiais tinham pago em excesso pelos diferentes camiões em consequência do cartel sobre preços declarado pela Comissão Europeia. Na qualidade de membro que detém o controlo do grupo de sociedades, e invocando a teoria da unidade económica, a recorrente quis ela própria reclamar direitos indemnizatórios das filiais contra a recorrida. Com base no artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis* entendeu que o foro competente era o da sua própria sede, como lugar onde se situa o centro dos interesses económicos e patrimoniais do grupo de sociedades e, por conseguinte, o lugar em que, em última instância, tinha materializado o facto danoso. Na qualidade de sociedade que detém o controlo do grupo, considerou os danos sofridos pelas suas filiais como danos próprios.
- 4 A recorrida invocou uma exceção de incompetência, alegando que a disposição invocada não podia fundamentar a competência do tribunal.
- 5 O tribunal de primeira instância proferiu oficiosamente um despacho de absolvição da instância. Salientou que, em conformidade com a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir, «Tribunal de Justiça»), o critério da competência especial que figura no artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis* deve ser interpretado restritivamente, e só pode ser aplicado se houver um vínculo particularmente estreito. Salientou que, no caso do cartel em causa, não era possível determinar o lugar do facto danoso, tendo em conta que se tratava de diversos contratos celebrados em reuniões e conversações que tiveram lugar em diferentes Estados-Membros. Concluiu, por isso, que se havia que analisar se a Hungria podia ser identificada como o lugar onde tinha ocorrido o dano. A este respeito referiu que o dano sofrido pela recorrente consistia efetivamente num prejuízo puramente financeiro, pelo que remeteu para a interpretação do Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de junho de 2004, Kronhofer (C-168/02, EU:C:2004:364), segundo o qual o simples motivo de a recorrente ter sofrido um dano resultante da perda de elementos do seu património noutro Estado-Membro não permite considerar o domicílio do recorrente (neste caso, a sua sede) como o lugar em que ocorreu o dano. Salientou igualmente que as decisões do Tribunal de Justiça relativas a ações de indemnização por danos sofridos em consequência da violação do direito da concorrência não são aplicáveis em matéria de competência judicial, pois, no caso em apreço não foi a recorrente, mas sim as suas filiais com sede noutros Estados-Membros da União, que adquiriram os camiões e que, efetivamente, ficaram lesadas pela distorção na fixação dos preços. Por conseguinte, na ausência de um elemento de conexão idóneo, a sede da recorrente, na qualidade de membro que detém o controlo do grupo de sociedades, não cria um vínculo suficientemente estreito entre o objeto do litígio e os tribunais húngaros, pelo que não fundamenta o critério da competência baseado no domicílio do recorrente.

- 6 O tribunal de segunda instância que conheceu do recurso de apelação interposto pela recorrente confirmou a decisão proferida em primeira instância. Depois de analisar os fundamentos do recurso de apelação declarou o seguinte: os camiões não foram adquiridos pela recorrente, e que esta na sua petição inicial se limitou a alegar que o que era pertinente para atribuir a competência era o seu centro de interesses e de atividades económicas, pelo que, na sua opinião, como sociedade-mãe do grupo, a sua sede é o lugar em que ocorreu o facto danoso. Completando a fundamentação do tribunal de primeira instância, o tribunal de segunda instância salientou que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a teoria da unidade económica só é aplicável para determinar a responsabilidade pela infração do direito da concorrência e que não pode ser interpretada *a contrario sensu* relativamente ao lesado. Segundo o tribunal de segunda instância, as decisões judiciais invocadas pela recorrente também não corroboram a sua posição. Salientou que, nos termos do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis*, o que é relevante é o lugar onde ocorreu o dano, e que esse lugar deve ser determinado por referência à sede da [sociedade] lesada, e não por referência à sede da sociedade [que detém o controlo] nem às circunstâncias em que esta realizou a operação. Por conseguinte, o referido tribunal não considera relevante para atribuir a competência judicial nem o conceito de empresa nem a teoria da unidade económica invocada pela recorrente e, na sua opinião, é irrelevante para a questão da competência judicial saber qual a entidade que tem poderes de controlo sobre o lesado. Como o tribunal de primeira instância, insistiu que no caso dos autos não foi a recorrente que adquiriu e pagou os camiões objeto do cartel, mas sim as suas filiais, pelo que o dano não foi causado à recorrente mas às filiais. Acrescentou que, em conformidade com a interpretação do Tribunal de Justiça no Acórdão de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Peroxide (C-352/13, EU:C:2015:335), a competência do tribunal chamado a pronunciar-se que conhece do processo limita-se ao dano sofrido pela empresa cuja sede se situa na sua área de jurisdição, de modo que o elemento de conexão constituído pelo lugar em que o dano ocorreu não pode ser alterado, em especial, através da aplicação por parte do lesado da teoria da unidade económica, que não é reconhecida pelas regras de atribuição da competência judicial.
- 7 A decisão final foi objeto de recurso de cassação por parte da recorrente, que pede a sua anulação e que se determine o prosseguimento do processo perante os tribunais que anteriormente dele conheceram. A recorrente alega que esses tribunais interpretaram erradamente o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis* e puseram ilegalmente termo ao processo. Considera que a teoria da unidade económica é também relevante para a atribuição da competência judicial, porque a recorrente, como única detentora do controlo do grupo de sociedades, determina a estratégia económica das sociedades que o integram, sendo diretamente atingida pelo funcionamento rentável ou deficitário das mesmas. Por conseguinte, afirma que o conceito de empresa deve ser interpretado em sentido unitário. A recorrente expõe pormenorizadamente a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a competência judicial nas ações de indemnização por danos causados por uma infração do direito da concorrência. Acrescenta que o tribunal de segunda instância interpretou erradamente o acórdão CDC Hydrogen Peroxide,

já referido, porque, embora na realidade a aquisição de créditos controvertida não tenha servido – tal como decidiu o Tribunal de Justiça nesse processo – para intentar as várias ações no mesmo tribunal, tal vínculo resultava, precisamente, do conceito de unidade económica.

- 8 Na sua contestação ao recurso de cassação, a recorrida pede a confirmação do despacho definitivo. Alega que a recorrente não adquiriu nenhum dos camiões objeto do cartel, pelo que não foi ela que sofreu o dano. Considera que a teoria da unidade económica invocada pela recorrente não pode ser interpretada da maneira que esta defende, a qual não tem nenhum fundamento legal e não encontra apoio na jurisprudência do Tribunal de Justiça, que em nenhuma das suas decisões considera a possibilidade de aplicar tal teoria por parte do lesado, nem, a título de exemplo, no seu Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal (C-882/19, EU:C:2021:800), proferido após o despacho definitivo. Segundo a recorrida, este último acórdão não corrobora de modo algum a aplicação da teoria da unidade económica por parte da recorrente. A recorrida reitera as alegações que formulou anteriormente acerca de decisões relevantes do Tribunal de Justiça e que, em substância, estão em conformidade com a interpretação dos tribunais inferiores.

Legislação nacional e da União

- 9 Nos termos do artigo 101.º TFUE, n.º 1, são incompatíveis com o mercado interno e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas, e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados-Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno.
- 10 O artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis* dispõe que as pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso.
- 11 Nos termos do artigo 240.º, n.º 1, da a polgári perrendtartásról szóló 2016. évi CXXX. törvény (Lei CXXX de 2016, de Processo Civil), o tribunal põe officiosamente termo ao processo em qualquer fase, quando:
- b) na falta de um critério de atribuição da competência aos tribunais húngaros, a mesma se possa basear na comparência do demandado, a menos que:
 - ba) o demandado não tenha contestado a ação, ou
 - bb) o demandado tenha invocado a exceção de incompetência do tribunal.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

- 12 Até ao momento o Tribunal de Justiça analisou várias vezes na sua jurisprudência questões relacionadas com a competência judicial nas ações de indemnização por danos causados por um cartel.
- 13 No processo CDC Hydrogen Peroxide, C-352/13, o Tribunal de Justiça sublinhou, relativamente à determinação do lugar do facto danoso, que a atribuição da competência com base nesse critério depende da identificação, na área de jurisdição do tribunal chamado a pronunciar-se, de um evento concreto no qual esse acordo tenha sido definitivamente celebrado ou um acordo que seja, por si só, o evento causal do dano pretensamente causado a um comprador (Acórdão de 21 de maio de 2015, CDC Hydrogen Peroxide, C-352/13, EU:C:2015:335, n.º 50). Em contrapartida, no caso dos autos, dado que os acordos que constituem o cartel foram sucessivamente concluídos em diferentes lugares e de diferentes maneiras, não foi possível atribuir a competência desse modo. A este respeito, o dano ocorreu (foi sofrido) no lugar em que o facto danoso produz os seus efeitos lesivos.
- 14 No Acórdão flyLAL-Lithuanian Airlines, C-27/17, o Tribunal de Justiça declarou que o conceito de lugar onde ocorreu o facto danoso não pode ser interpretado de modo extensivo ao ponto de englobar qualquer lugar onde se podem fazer sentir as consequências danosas de um facto que causou já um dano efetivamente ocorrido noutro lugar, Por conseguinte, precisou que este conceito não pode ser interpretado como abrangendo o lugar onde a vítima alega ter sofrido um prejuízo patrimonial consecutivo a um dano inicial ocorrido e sofrido por esta noutro Estado (Acórdão de 5 de julho de 2018, flyLAL-Lithuanian Airlines, C/27/17, EU:C:2018:533, n.º 32).
- 15 O processo Tibor-Trans, C-451/18, foi o primeiro processo prejudicial relativo ao denominado cartel dos camiões, que também dá origem ao caso dos autos. No Acórdão de 29 de julho de 2019, Tibor-Trans, C-451/18, EU:C:2019:635, n.º 25, o Tribunal de Justiça sublinhou que a expressão «lugar onde ocorreu o facto danoso» se refere simultaneamente ao lugar da materialização do dano e ao lugar do evento causal que está na origem desse dano, de modo que a ação pode ser intentada, à escolha do demandante, perante o tribunal de um ou outro destes dois. O Tribunal de Justiça também declarou que o dano alegado no litígio principal [desse processo] resulta no essencial do acréscimo de custos pagos em razão de preços artificialmente elevados e, por isso, afigura-se a consequência imediata da infração nos termos do artigo 101.º TFUE e constitui, portanto, um dano direto que permite fundamentar, em princípio, a competência dos tribunais do Estado-Membro em cujo território se materializou (Acórdão de 29 de julho de 2019, Tibor-Trans, C-451/18, EU:C:2019:635, n.º 31). Quando o mercado afetado pelo comportamento anticoncorrencial se localiza no Estado-Membro em cujo território o dano supostamente ocorreu, há que considerar que o lugar da materialização do dano, para efeitos da aplicação do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis*, se localiza nesse Estado-Membro (Acórdão de 29 de julho de 2019, Tibor-Trans, C-451/18, EU:C:2019:635, n.º 33). Esta solução corresponde, com efeito, aos objetivos de proximidade e de previsibilidade das

regras de competência, na medida em que, por um lado, os tribunais do Estado-Membro no qual se situa o mercado afetado são os mais bem colocados para apreciar essas ações de indemnização e, por outro, um operador económico que se dedica a comportamentos anticoncorrenciais pode razoavelmente esperar ser demandado nos tribunais dos lugares onde os seus comportamentos falsearam as regras de uma sã concorrência (Acórdão de 29 de julho de 2019, Tibor-Trans, C-451/18, EU:C:2019:635, n.º 34).

- 16 No processo Volvo e o., C-30/20, o Tribunal de Justiça desenvolveu a sua jurisprudência tendo considerado que o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis* deve ser interpretado no sentido de que, no mercado afetado por acordos colusórios sobre a fixação e o aumento dos preços de bens, é internacional e territorialmente competente para conhecer, a título do lugar da materialização do dano, de uma ação de indemnização do dano causado por esses acordos contrários ao artigo 101.º TFUE o tribunal em cuja área de jurisdição a empresa que se considera lesada adquiriu os bens afetados pelos referidos acordos ou, em caso de aquisições efetuadas por essa empresa em vários lugares, o tribunal em cuja área de jurisdição se encontra a sua sede social (Acórdão de 15 de junho de 2021, Volvo e o., C-30/20, EU:C:2021:604, n.º 43).
- 17 No processo Sumal, C-882/19, o Tribunal de Justiça considerou que a vítima de uma prática anticoncorrencial cometida por uma empresa pode intentar, indiferentemente, uma ação de indemnização contra uma sociedade-mãe que foi sancionada por essa prática numa decisão da Comissão ou contra uma filial desta sociedade não visada nesta decisão, quando juntas constituem uma unidade económica (Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 67). Quando o mercado afetado pelo comportamento anticoncorrencial se localiza no Estado-Membro em cujo território o dano supostamente ocorreu, há que considerar que o lugar da materialização do dano, para efeitos da aplicação do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis*, se localiza nesse Estado-Membro (Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800, n.º 66).

Razões do reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça

- 18 A Kúria considera que é necessária uma resposta às questões prejudiciais submetidas tanto para a resolução do litígio que lhe é submetido como para efeitos da interpretação e aplicação uniformes do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis*. Não existe jurisprudência constante do Tribunal de Justiça a esse respeito nem se pode considerar que as possíveis respostas «não deem lugar a nenhuma dúvida razoável» (Acórdão de 6 de outubro de 1982, Sri CILFIT e o., 283/81, EU:C:1982:335, n.º 21).
- 19 Segundo o tribunal de segunda instância que conheceu do presente processo, os tribunais húngaros não têm competência para conhecer do litígio iniciado pela sociedade-mãe. No seu entender, seria contrário aos princípios da economia e da

eficiência do processo que os tribunais húngaros conhecessem de pedidos de indemnização apresentados por sociedades com sede, na sua maioria, no estrangeiro e decorrentes de contratos que têm por objeto veículos automóveis celebrados fora da Hungria. A recorrente também não pode ser considerada adquirente indireta dos camiões e o dano não ocorreu na sociedade-mãe, mas nas filiais; a sociedade-mãe sofreu apenas um prejuízo financeiro que não justifica a competência do tribunal do lugar em que a referida sociedade tem a sua sede como lugar onde ocorreu o facto danoso. Para defender a atribuição da competência aos tribunais húngaros, a recorrente não invoca aquisições efetuadas na Hungria, baseando-se antes no critério do centro da atividade económica e dos interesses do grupo de sociedades, o que não determina a competência judicial prevista no artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis*.

- 20 É pacífico que, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça desenvolveu a teoria da unidade económica, segundo a qual a vítima de uma prática anticoncorrencial pode intentar uma ação de indemnização por danos contra uma das entidades jurídicas que seja membro do grupo de empresas em causa. Deste modo, com vista garantir o cumprimento efetivo do direito da concorrência, o lesado tem a possibilidade de intentar uma ação de indemnização por danos quer contra a sociedade-mãe, quer contra alguma das suas filiais, independentemente de a qual delas a Comissão, na sua decisão, tenha, em concreto, imputado a prática da infração ao direito da concorrência (Acórdão de 6 de outubro de 2021, Sumal, C-882/19, EU:C:2021:800).
- 21 A jurisprudência do Tribunal de Justiça também é uniforme quanto ao facto de os membros de um cartel não poderem ignorar que os compradores dos bens em questão estão estabelecidos no mercado afetado pelas práticas colusórias e, por conseguinte, devem contar, com base na exigência de previsibilidade, que pode ser intentada uma ação contra eles no território de qualquer dos Estados-Membros afetados (Acórdão de 15 de julho de 2021, Volvo e o., C-30/20, EU:C:2021:604, n.ºs 38 e 42).
- 22 Não obstante, o Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou sobre a questão de saber se, no contexto da interpretação do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis*, a teoria da unidade económica também é aplicável à parte lesada.
- 23 A Kúria também não se pronunciou ainda em nenhum processo sobre a questão jurídica colocada, ainda que atualmente tenha pendentes vários processos com objeto análogo, pelo que não pode eludir uma resposta.
- 24 A Kúria considera característico do caso dos autos que, face à exceção de incompetência invocada pela recorrida, os tribunais inferiores tenham decidido por termo ao processo com base, nomeadamente, no facto de não existir dano por parte da sociedade-mãe e de esta não poder invocar o dano sofrido pelas suas filiais como dano indireto. Embora estas questões digam respeito ao mérito do processo, necessitam de uma resposta para se poder determinar o tribunal competente, uma vez que constitui uma questão prévia saber se a sede da

sociedade-mãe poderia justificar a competência dos tribunais húngaros, como lugar onde ocorreu o dano na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I *bis*, ou seja, se a teoria da unidade económica se pode aplicar *a contrario sensu* e de que modo.

- 25 É também característico do contexto factual deste processo que, durante o período em que operava o cartel sobre os preços declarado pela decisão da Comissão Europeia, nem todas as filiais pertenciam à sociedade-mãe, pelo que também não integravam o grupo de sociedades quando realizaram as suas aquisições objeto do litígio. Se o Tribunal de Justiça considerar a sede da sociedade-mãe como elemento jurídico que permite atribuir, enquanto lugar em que ocorreu o dano, a competência judicial para conhecer os pedidos de indemnização pelos danos sofridos pelas suas filiais, coloca-se a questão de saber se é relevante o facto de nem todas as sociedades pertencerem à sociedade-mãe no momento em que o dano ocorreu.

[*Omissis*]

Budapeste, 7 de junho de 2022.

[assinaturas]

[*Omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO